



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344198

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2037986-80.2025.8.26.0000, da Comarca de Altinópolis, em que são agravantes POLLYANA MENTA DE SOUZA, NATHALIA MENTA DE SOUZA e MENTA & MENTA LTDA, são agravados JANDIRA ANTÔNIA DAS COSTA EIRELI-EPP, JANDIRA ANTÔNIA DA COSTA e TARCISIO LEMOS ANDRADE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente), NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA E SÉRGIO SHIMURA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

RICARDO NEGRÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 47.603 (EMP-DIG-V)
AGRV. Nº : 2037986-80.2025.8.26.0000
COMARCA: ALTINÓPOLIS
AGTE. : POLLYANA MENTA DE SOUZA
AGTE. : NATHALIA MENTA DE SOUZA
AGTE. : MENTA & MENTA LTDA.
AGDO. : JANDIRA ANTÔNIA DA COSTA EIRELI - EPP
AGDO. : JANDIRA ANTÔNIA DA COSTA
AGDO. : TARCÍSIO LEMOS ANDRADE

TUTELA ANTECIPADA – Indeferimento na Origem – Reiteração dos argumentos em segunda instância, com insistência quanto ao pedido de imissão das Autoras na posse imediata do imóvel de matrícula n. 11.403, fl. 01, livro 2 do CRI de Altinópolis e equipamentos respectivos – Pertinência da r. decisão agravada – Razões recursais e repertório probatório apresentados sem força suficiente a amparar o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo alegados – Impossibilidade de a medida ser concedida neste estágio processual – Necessidade de ser aguardado o aperfeiçoamento da lide – Decisão mantida – Agravos de instrumento desprovidos.

DISPOSITIVO: Negaram provimento aos recursos.

Agravos de instrumento interpostos por **Pollyana Menta de Souza e outras** dirigido à r. decisão interlocutória proferida pelo Exmº. Dr. Aleksander Coronado Braidão da Silva, MM. Juiz de Direito da E. Vara Única da Comarca de Altinópolis, nos autos da denominada “ação de rescisão contratual c/c imissão de posse liminar e indenização por danos materiais e morais” ajuizada contra **Jandira Antônia da Costa Eireli - EPP e outros**, que indeferiu a pretensão antecipatória das Autoras, nos seguintes termos (fl. 103 na Origem):

Vistos.

Trata-se de ação de rescisão contratual c.c. imissão de posse e indenização por danos morais e materiais movida por Pollyana Menta de Souza Cagliari, Nathalia Menta de Souza Rosa e Menta e Menta LTDA em face de Jandira Antonio da Costa Eirelli EPP, Jandira Antonia da Costa e Tarcisio Lemos Andrade, alegando que firmaram compromisso de compra e venda em 2014, instrumento pelo qual transferiu-se os imóveis de propriedade da empresa autora às requeridas, que não honraram com suas

obrigações, tampouco prestaram contas. Em sede de tutela, pretendem a imissão na posse do imóvel e equipamentos existentes.

Fundamento e decidido.

Diante dos documentos juntados, especialmente das diversas ações movidas em face da empresa autora, defiro os benefícios da gratuidade a todos os requerentes.

Prosseguindo, não vislumbro elementos a conceder o pedido de tutela de urgência. Trata-se de negócio firmado há dez anos, com consolidação das atividades empresariais há longo interregno, não havendo a comprovação dos elementos previstos, nos termos do artigo 300, do CPC, especialmente o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Indefiro, assim, o pedido de tutela de urgência.

Cite-se e intimem-se para apresentação de resposta no prazo legal, sob pena de revelia.

Int.

Inconformadas, as Autoras insurgem-se contra a r. decisão, sustentando a presença dos requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência.

Sustentam que há risco de dilapidação patrimonial diante da possibilidade de alienação do imóvel objeto do negócio jurídico que pretendem desconstituir.

Apontam, também, enriquecimento ilícito dos Agravados, que usufruem e recebem aluguel de imóvel e equipamentos pertencentes à Agravantes. Acrescem que os Recorridos mantêm-se indiferentes às suas obrigações e violam o princípio da boa-fé contratual.

Por fim, alegam que a inadimplência dos Réus denota a probabilidade do direito alegado, tendo em vista que houve transferência dos bens pelas Autoras sem qualquer contraprestação.

Pugnam pelo provimento do agravo de instrumento para reformar a r. decisão combatida e determinar sejam as Autoras imitidas na posse imediata do imóvel de matrícula n. 11.403, fl. 01, livro 2 do CRI de Altinópolis e equipamentos respectivos (fl. 1-7 na Origem).

Preparo recursal não recolhido por serem beneficiária

da gratuidade de justiça (fl. 103 na Origem).

Recurso tempestivo: a r. decisão combatida foi publicada no DJE em 21 de janeiro de 2025 (fl. 108 na Origem) e o recurso interposto no dia 11 de fevereiro do mesmo ano, dentro do quinquênio legal.

Conclusos em 21 de janeiro de 2025.

É o relatório.

Preliminarmente, necessário que sejam eliminados futuros questionamentos de ordem técnica.

Dispensa-se a intimação da Agravada para apresentação de contraminuta em razão da flagrante improcedência das teses apresentadas neste recurso, conforme se verá mais adiante.

Destaca-se que o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo vem compreendendo pela regularidade da não intimação para resposta do agravado em casos como o verificado na situação em análise, em que há a manutenção do entendimento singular, sem prejuízo para os recorridos.

Destarte, priorizando-se a celeridade processual, passa-se à análise e julgamento virtual do recurso.

Concebeu o legislador pátrio o instituto da antecipação da tutela em nosso ordenamento com a finalidade precípua de atenuar os efeitos da morosidade do processo judicial, dividindo-se entre as partes o ônus da demora da lide, mormente nos casos em que o direito subjetivo e material fica relegado a um segundo plano e a discussão na esfera jurisdicional resume-se à difícil tarefa do Juízo em quantificar o direito quase certo que lhe é trazido para conhecimento e julgamento, a impedir que o provimento jurisdicional se torne inócuo (neste sentido: REsp. n. 608.704/CE).

Quanto à tutela de urgência, o diploma processual vigente assim dispõe:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a

sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

O *caput* do art. 300 do CPC/15 é claro ao apontar que a tutela de urgência exige a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, permitindo ao julgador, norteador em fortes convicções, proferir (embora não apoiado em percepções de certezas absolutas) juízo de 'quase certeza' do direito alegado, não prescrevendo, como regra, sua admissão sem oitiva da parte contrária.

Isto posto, não há reforma a ser feita na decisão de primeiro grau que indeferiu o pedido antecipatório pela imissão das Autoras na posse do imóvel e equipamentos alienados aos sociedade requerida.

Ratifica-se, inicialmente, os fundamentos da r. decisão agravada quanto à ausência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo em razão da consolidação das atividades empresariais que tiveram origem em contrato pactuado há mais de dez anos.

Nesse diapasão, não se desincumbiram as Recorrentes de seu ônus probatório, uma vez que inexiste elemento nos autos que permita concluir pela alegada intenção dos Recorrido em promover dilapidação patrimonial por meio da alienação dos bens litigiosos.

De outro lado, como informado pelas próprias Agravantes, foi julgado procedente o pedido que formularam na ação autuada sob o n. 1000592-37.2019.8.26.0042, pela averbação na matrícula de n. 11.403 do CRI de Altinópolis do protesto dos autores contra eventual alienação do imóvel (fl. 65-84 na Origem). Entende a Turma Julgadora, desse modo, que o bem encontra-se, por ora, suficientemente tutela contra eventuais atos fraudatórios.

Em análise perfunctória, ausente o *periculum in mora*, encontram-se esvaziados os requisitos previstos para a tutela de urgência na legislação processual civil (CPC, art. 300).

O entendimento ora anotado reproduz a cautela que vem sendo adotada pelas Câmaras Reservadas de Direito Empresarial

deste Tribunal na análise de casos semelhantes que envolvem pedido de antecipação da tutela, conforme precedentes abaixo colacionados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de rescisão de contrato de compra e venda de estabelecimento comercial com pedido de reintegração de posse – Alegação de inadimplemento do réu – Decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência formulado pelo autor-agravante, objetivando a reintegração na posse do estabelecimento comercial – Manutenção da decisão, tendo em vista que se mostra prematuro o pedido, sendo necessária a instauração do contraditório - Requisitos do art. 300, do CPC, não preenchidos - Recurso improvido. (Agravado de Instrumento 2208556-41.2021.8.26.0000; Rel.: Des. J. B. Franco de Godoi; 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - TJSP; j. 25/02/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de rescisão contratual c/c reintegração de posse e indenização por perdas e danos com pedido de tutela de urgência – Decisão que indeferiu a tutela de urgência para reintegração na posse do estabelecimento comercial e administração do negócio – Não preenchimento dos requisitos cumulativos do artigo 300 do CPC – Controvérsia que depende de dilação probatória, sob risco de dano reverso, mostrando-se precipitada a concessão da tutela – Decisão mantida – RECURSO IMPROVIDO. (Agravado de Instrumento 2186872-60.2021.8.26.0000; Rel.: Des. Jorge Tosta; 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - TJSP; j. 28/01/2022)

Tutela antecipada em caráter antecedente – Pretensão visando imissão na posse de estabelecimento comercial, dos bens móveis que o guarnece e de veículo automotor – Indeferimento de tutela de urgência – Questão controvertida a obrigar a observância do contraditório como determinado na origem – Periculum in mora a comprometer o resultado útil do processo não evidenciado em sede de cognição sumária – Decisão mantida – Recurso desprovido. (Agravado de Instrumento 2203547-40.2017.8.26.0000; Rel.: Des. Maurício Pessoa; 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - TJSP; j. 01/11/2017)

Destarte, inviável o acolhimento do requerimento articulado pelo Autor em antecipação de tutela neste estágio da demanda.

Em razão de todo o exposto, nega-se provimento ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso, mantendo-se a r. decisão singular que indeferiu o pedido de tutela provisória.

RICARDO NEGRÃO
RELATOR